



PROCESSO Nº:	608777/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
GESTOR:	EDERSON FIGUEIREDO
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
ORDEM DE SERVIÇO Nº	8026/2023 (Documento Digital nº 461586/2024)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo, contemplando a análise das manifestações de defesa apresentada pelos responsáveis, em sede da presente Representação de Natureza Interna (RNI), referente às possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 30/2021 em razão de falsidade em declaração de licitantes, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

2. DO HISTÓRICO

Conforme consta na conclusão do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 241447/2023), foi sugerida a citação dos responsáveis: Emerson Figueiredo, Prefeito Municipal, Regina Lúcia de Souza, Pregoeira, Empresa Auto Posto Avenida Ltda e Empresa M. S. P. Franzner Eireli, para apresentar justificativas de defesa para a seguinte irregularidade:

- 1. GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
- 1.1.** Participação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante disso, os responsáveis foram intimados por meio dos Ofícios nºs 802, 803, 804, 805/2023/GC/WT, respectivamente (Documentos Digitais nºs 243541/2023, 243539/2023, 243536/2023 e 243535/2023).





Em resposta às citações, as alegações de defesa constam anexas nos documentos digitais nºs 256600/2023, 256651/2023, 261109/2023 e 266391/2023, as quais serão analisadas a seguir.

3. DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

3.1 EDERSON FIGUEIREDO, Prefeito e REGINA LÚCIA DE SOUZA, Pregoeira (Documentos Digitais nºs 256600/2023 e 256651/2023)

Os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos de defesa, que serão analisados em conjunto, para a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, referente à habilitação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzer Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

Inicialmente, esclarece que a administração observou os dispositivos normativos estabelecidos no artigo 37, XXI da Constituição Federal e artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à exigência do Edital, as licitantes Auto Posto Avenida Ltda e M.S.P. Franzner Eireli EPP, apresentaram toda a documentação necessária para habilitação.

Quanto a assinatura na Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para Benefício do Tratamento Diferenciado, destaca que não houve qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/2006, pois não foi requerido nada pelas citadas licitantes.

Citam a sentença judicial por meio da ação de mandado de segurança impetrado por Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda – ME (Processo: 1001209-91.2021.8.11.0026), sendo o pedido de segurança julgado improcedente, em virtude de ser necessário a dilação probatória, juntado no documento digital nº 256600/2023, páginas 7 a 11 e Doc. Dig. nº 256651/2023, páginas 6 a 10).

Com base nesse processo judicial foi aberto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Inquérito Civil nº 18/2022, Registro nº 000093-049/2022





(Documento Digital nº 256600/2023, páginas 12 a 20; 106 a 108 e Doc. Dig. nº 256651/2023, páginas 11 a 19; 123 a 125), não sendo encontrado dolo na conduta tanto da Pregoeira quanto do Prefeito Municipal, no ato de habilitar, adjudicar e homologar o certame, tendo em vista que as empresas não se beneficiaram da Lei Complementar nº 123/2006, caracterizando mera irregularidade administrativa, sendo sanada com a realização de nova licitação.

Por fim, relatam que não agiram de má-fé, não houve a ocorrência de dolo e prejuízo ao erário.

3.2. Empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli (Documentos Digitais nºs 261109/2023 e 266391/2023)

A empresa Auto Posto Avenida Ltda - EPP, nome fantasia Auto Posto Avenida representada por seu responsável legal Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Figueiredo; e empresa M. S. P. Franzner Eireli - Ltda, nome fantasia Auto Posto Beira Rio III, representada por sua responsável legal Sra. Marta Stella Piovezan, por intermédio do advogado, Sr. Sandro Leite dos Santos (Documento Digital nº 261109/2023, página 18 e Doc. Dig. nº 266391/2023, página 21), apresentaram suas justificativas e documentos de defesa, que serão analisados em conjunto.

No tópico: **Dos fatos - Resumo da RNI**, informam que o processo decorre de denúncia anônima, protocolada no TCE-MT, em 26/08/2023, Processo nº 594547/2021, por meio do Chamado nº 1563/2021, referente às possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 30/2021.

Alegam que na análise das manifestações prévias foi desconsiderado a conclusão de que **inexistiram** benefícios concretos concedidos, tratamento diferenciado que impediram e/ou minimizaram a competitividade das empresas participantes do certame, bem como a oferta do menor e melhor preço para administração pública.

Os defendentes transcreveram a conduta, culpabilidade, nexo de causalidade, o resumo do achado de auditoria e a classificação da irregularidade descrita no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 241447/2023).

No tópico **Ausência de nulidade - Ausência de pedido de benefício e**





não deferimento pela administração, relatam que a licitante Morada da Serra, cujo objeto idêntico da representação, impetrou mandado de segurança para suspender a licitação e anular os consequentes contratos administrativos em desfavor das empresas Auto Posto Avenida Ltda – EPP e M. S. F. Franzner Eireli, respectivamente, transcrevendo as ilegalidades nas páginas 6 do documento digital nº 261109/2023; páginas 7 a 11 do documento digital nº 266391/2023.

Na sequência, relata que a questão não se fundamenta, na mera observação objetiva dos fatos, sem considerar, a necessidade da intenção da licitante que porventura apresente declaração como ME e EPP e que eventualmente, até mesmo por circunstâncias mercadológicas, estejam momentaneamente fora dessas condições.

Em outro ponto, convém observar se houve a obtenção de benefício nessa conduta em prejuízo da igualdade dos licitantes, que não foi o caso da Representação de Natureza Interna.

No documento digital nº 261109/2023, páginas 8 e 9; Doc. Dig. nº 266391/2023, páginas 11 e 12, descrevem entendimento destacado no artigo: *In* Declaração de ME e EPP em licitações e sanções administrativas: transformações da jurisprudência do TCU, de Maria Tereza Fonseca Dias, divulgado no endereço eletrônico https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=613.

Outro ponto a ser considerado, é a realidade local no momento de formação e, também, na condução do certame. Nesse sentido, o fornecimento de combustíveis, é na bomba, não havendo, dessa forma, possibilidade de fornecimento por licitante que não tenha estabelecimento local. Dessa maneira, qualquer tipo de declaração, de caráter extrínseco, não tem nenhum sentido prático, porque a Lei Complementar nº 123/2006 exige, para concessão de tratamento diferenciado, a existência de 03 fornecedores competitivos.

Observam que a licitante perdedora buscou via judicial foi o oposto, pois pela natureza do Pregão, primeiro a licitante ganha na proposta, com a oferta de menor preço e após, sua habilitação ou análise documental.

Assim sendo, já na fase de lances, a licitante perdedora não ofertou preços ou condições vantajosas para a administração, não sendo requerido por nenhum dos licitantes, inclusive pela licitante perdedora. A defesa destaca ainda que seria impossível





a obtenção de qualquer vantagem ou benefício em razão da declaração de enquadramento como ME/EPP em virtude do que dispõe o artigo 49, II, da Lei Complementar 123/2006.

No tópico: **Do atendimento às finalidades do procedimento licitatório**, descrevem que o contrato administrativo é um ato consequente do procedimento licitatório, nesse caso, o Pregão Presencial – SRP nº 030/2021, não há que se falar em nulidade do procedimento que tenha sido realizado em obediência às formalidades legais.

Verificam que ao registrar o menor preço garante vantajosidade à Administração Pública, sob pena, de desobedecer os princípios, especialmente, o da moralidade. Ao afastar a concorrência, pelo contrário, a pretexto de ter sido prejudicada, a licitante perdedora buscou conseguir em detrimento do interesse público.

Assim, seja por propor seu interesse particular ao interesse da sociedade, a presente Representação de Natureza Interna não merece prosperar. A penalidade gravosa, afastaria duas concorrentes, que forneceram regularmente ao poder público, inclusive, já sido cumprido o contrato, objeto do presente processo.

No tópico: **Ausência de Benefícios – Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade – Pedido Subsidiário**, declaram que, caso seja mantido o achado de auditoria irregularidade em desfavor das defendentes, solicitam a aplicação do princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que não houve nenhuma vantagem prática, adotando a infração de natureza formal.

Além disso, considerando, na dosimetria de eventual penalidade, se pondere como paradigma o que foi estabelecido pelo TCU nos Acórdãos nºs 836/2014 e 2458/2015 e 1677/2018-Plenário.

Os defendentes concluem e solicitam:

- a) pela não manutenção da irregularidade ventilada no R. Relatório Técnico, considerando sanado o achado de irregularidade, eis que a situação ventilada não atentou concretamente contra a legislação de regência, especialmente no art. 49, II, da LC 123/2006, especialmente à vista dos documentos juntados nos autos, e ainda considerando as informações e esclarecimentos contidos nesta defesa;
- b) em caso de procedência/acatamento do relatório técnico, o que se pede apenas por prevenção, e de forma subsidiária, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que se considere no caso subjacente que a ausência de obtenção de vantagem seja considerada como “atenuante no juízo a ser formulado pelo relator e pelo colegiado na dosimetria da pena a ser





aplicada, quando, assim, a proporcionalidade da sanção será determinada em

- c) função da culpabilidade da conduta, dos antecedentes da responsável, das circunstâncias e das consequências da irregularidade, por assim dizer, nos termos do Acórdão 1677/2018/TCU – Plenário;
- d) pela prestação de outras informações que esta Corte de Contas considerar necessárias, considerando a estreita via desta ação mandamental.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

4.1. Sr. Ederson Figueiredo, Prefeito Municipal e Sra. Regina Lúcia de Souza Barbosa, Pregoeira (Documentos Digitais nºs 256600/2023 e 256651/2023)

A pregoeira habilitou, adjudicou o certame e não realizou as diligências necessárias quanto a inidoneidade das declarações apresentadas pelas empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli, conforme registrado na ata de sessão para análise das propostas, lances verbais e documentação, realizado no dia 02/08/2021; ata de decisão do recurso, datado de 02/08/2021, adjudicado em 16/08/2021 e homologado em 18/08/2021 (Documento Digital nº 226025/2021, páginas 81 a 87).

Dessa forma, a pregoeira foi omissa com relação à avaliação dos documentos na fase habilitação das empresas participantes do certame.

Nesse sentido, ressalta-se que, conforme apontado no relatório técnico para manifestação prévia, a própria documentação apresentada na licitação pelo Auto Posto Avenida Ltda consignava receita bruta superior ao valor máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Quanto ao recurso impetrado, o gestor manifestou pelo conhecimento do recurso, conforme decisão emitida em 16/08/2021, negando provimento, inalterando as habilitações e classificações das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli.

Assim sendo, o gestor homologou em 18/08/2021 (Documento Digital nº 227729/2023, página 35).

Conforme consta no Despacho do Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato, Promotor de Justiça, sobre os autos de Mandado de Segurança nº 1001209-91.2021.8.11.0026





(Protocolo nº 000093-049/2022), a existência de possíveis irregularidades da empresa Auto Posto Avenida Ltda – EPP (Documento Digital 256600/2023, página 80), sendo observado e determinado

a empresa Auto Posto Avenida apresentou declaração de empresa de pequeno porte, porém tal enquadramento aparentemente se mostra incompatível diante da Receita Operacional Bruta de R\$ 6.259.640,21 (seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos) também apresentada por ela, razão pela qual determino:

1. **Instaure-se** notícia de fato, diante dos documentos apresentados pela empresa requerida, os quais estão juntados na ID 57666732;
2. **Notifique-se** o Sr. Julio Frederico Muller Neto, Secretário Geral da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, o qual assinou a certidão simplificada emitida pela referida Junta, na qual consta a classificação da requerida como Empresa de Pequeno Porte, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, especialmente quanto ao porte da empresa sobredita na data da assinatura da certidão.

Diante disso, o Secretário Geral da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso foi notificado e declarou que: tal declaração perdurou no histórico empresarial até 26/11/2021, quando a sociedade empresária arquivou sua Declaração de Desenquadramento, através do processo 21/155.650-5, aprovado sob o nº 2441832 (Documento Digital nº 256600/2023, páginas 86 a 89).

Diante dos vícios encontrados na realização do Pregão nº 030/2021, o Ministério Público, determinou que seria necessário fazer nova licitação, sendo providenciado pelo município de Arenápolis, em 2023, por meio da abertura do Pregão Presencial nº 001/2023 (Documento Digital nº 256600/2023, páginas 135 a 160).

Diante do exposto, permanece o apontamento descrito no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 241447/2023).

4.2. Empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli

Preliminarmente destaca-se que restou inconteste o fato que as empresas representadas apresentaram no certame, documentação se declarando como ME/EPP requerendo tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, muito embora também tenha restado inconteste, o fato de que não se enquadravam como ME/EPP no momento do certame.

Nesse sentido, transcreve-se a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal





de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência, número 460, sessões: 8 e 9 de agosto de 2023, Acórdão 1607/2023-Plenário:

Acórdão 1607/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Cota social. Extrapolação. Microempresa. Pequena empresa. Sócio. Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Verifica-se nos documentos enviados na defesa apresentada pela Sra. Regina Lúcia de Souza, Pregoeira, que as empresas representadas foram beneficiadas ao não ter sido considerado o critério do empate ficto (disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006) após a fase de lances com os preços ofertados entre elas e a empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda ME, tendo em vista o intervalo entre a proposta apresentada pela Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda ME, uma microempresa, e a proposta de melhor preço apresentada pelas representadas em certos itens ter sido inferior a 5% (cinco por cento), conforme lances registrados na Ata de sessão para análise das propostas, lances verbais e documentação do Pregão Presencial Sistema Registro de Preços nº 030/2021; e, Anexo I – Tabela de Lances – Pregão Presencial SRP nº 030/2021 (Documento Digital nº 256651/2023, páginas 131 a 136).

Diante desses documentos apresentados verifica-se o auferimento de vantagem por parte das empresas representadas em virtude de terem se autodeclarado, indevidamente, como ME/EPP. Assim, não se sustenta a tese da defesa de que sequer seria possível o auferimento de qualquer benefício em face da autodeclaração como ME/EPP em virtude do que dispõe o art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006.

Nesse sentido, destaca-se que o referido dispositivo condiciona tão somente a aplicação dos artigos 47 e 48 do referido diploma legal, não tendo se verificado impedimento para a aplicação no certame em questão dos dispositivos





contidos nos artigos 42 a 45, sendo inclusive justamente estes os artigos usados como base nas solicitações de tratamento diferenciado apresentadas no certame pelas empresas representadas (Documento Digital nº 226025/2021, páginas 2 e 15), conforme *print* das declarações:



**AUTO POSTO
AVENIDA**

A QUALIDADE QUE VOCÊ PRECISA. O ATENDIMENTO QUE VOCÊ MERECE!

CNPJ Nº 26.635.439/0001-84

ANEXO VIII

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2021

**REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E
DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

(Lei Complementar nº123/2006)

Eu, **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**, portador do RG nº 1277650-SSP/MS e do CPF nº 172.741.411-04, sócio proprietário e representante da empresa **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 26.635.439/0001-84, com sede a Avenida Prefeito Caio, Nº 674S, Bairro Vila Nova, na cidade de Arenápolis-MT, CEP 78.420-000, solicitamos na condição de **MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, quando da sua participação na licitação, modalidade **Pregão Presencial Sistema Registro de Preços Nº.30/2021**, seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº. 123/2006.

Declaramos ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, **CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.**

Arenápolis-MT, 22 de Julho de 2021.

AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP

CNPJ 26.635.439/0001-84

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

CPF nº. 172.741.411-04

ENDEREÇO: AVENIDA PREFEITO CAIO, Nº 675S, BAIRRO: VILA NOVA, ARENÁPOLIS-MT- CEP 78.420-000

TELEFONE (65) 3343-1163

e-mail: postoavenida.arenapolis@gmail.com





POSTO BEIRA RIO III
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ: 10.969.139/0001-00

ANEXO VIII

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO
DIFERENCIADO E DECLARAÇÃO PARA
MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
(Lei complementar nº 123/2006)

Eu, José Adauto Nunes de Almeida, portador do RG: 1413606-6 SSPMT e do CPF: 004.415.431-38, representante da empresa M S P Franzner Eireli, CNPJ: 10.969.139/0001-00, solicitamos na condição de MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE, quando da sua participação na licitação, modalidade Pregão Presencial Sistema de Registros de Preços Nº 030/2021, que seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 45 da lei complementar nº 123/2006.

Declaramos ainda que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro de Comercio- DNRC.



POSTO BEIRA RIO III ARENÁPOLIS, 21 DE JULHO DE 2021
CNPJ: 10.969.139/0001-00
RUA POAIEIRO, ESQUINA COM AV. PRES. VARGAS
Nº 120E, ARENÁPOLIS - MT
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ : 10.969.139/0001-00
PP JOSE ADAUTO NUNES DE ALMEIDA

Rua Poaieiro, esq. com Av. Presidente Vargas, nº 120E, Arenápolis-MT





Ou seja, o fato de as empresas representadas terem se autodeclarado indevidamente como ME/EPP impediu efetivamente sua concorrente, enquadrada como ME/EPP, de valer-se da prerrogativa, prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora de certos itens do certame, e assim ter tido o objeto do respectivo item adjudicado em seu favor no lugar das representadas, tendo em vista que seu lance final distava em menos de 5% do lance da adjudicatária que, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, incontestavelmente não se enquadrava efetivamente como ME/EPP.

Verifica-se, portanto, que de fato ocorreu fraude na habilitação das empresas Auto Posto Avenida Ltda - EPP e M. S. P. Franzner Eireli materializada na apresentação de Requerimento de Benefício do Tratamento Diferenciado e Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Documento Digital nº 226025/2021, páginas 2 e 15) sem que de fato estivessem enquadradas como ME/EPP, visando se beneficiarem do disposto nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, ratifica-se irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 241447/2023).

Não obstante a confirmação da irregularidade apontada, entende-se que eventual penalidade que venha a ser aplicada por esta Corte em face de sua ocorrência deva levar em consideração na sua dosimetria os benefícios efetivamente auferidos pelas empresas representadas em razão da apresentação por estas das declarações fraudulentas.

5. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, conclui-se:

5.1. Pela permanência da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 241447/2023), conforme responsabilização e classificação da





impropriedade:

Responsável 1: Regina Lúcia de Souza – Pregoeira

Responsável 2: Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal

Responsável 3: Empresa Auto Posto Avenida Ltda

Responsável 4: Empresa M. S. P. Franzner Eireli

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. Habilitação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

Após a análise dos fatos e das defesas apresentadas, sugere-se ao Conselheiro Relator o julgamento pela procedência da presente representação com aplicação de multa aos gestores responsáveis (Regina Lúcia de Souza – Pregoeira e Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal), nos termos do art. 75 da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT) c/c art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, e com a declaração de inidoneidade das empresas representadas (Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli) para participar de licitação, nos termos do art. 41 da LOTCE/MT c/c art. 335 do RITCE/MT.

É a análise técnica que se submete à consideração superior.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 04 de junho de 2024.

(Assinatura digital)

Lucineia Benedita do Carmo Moraes
Técnico de Controle Público Externo

